

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 06, DE 2019.**

Modifica dispositivo da PEC 6/2019 sobre  
regras de transição.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao art. 4º da Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 4º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 20 desta Emenda Constitucional ou no § 1º do art. 40 da Constituição Federal, o servidor público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas entidades autárquicas e suas fundações públicas, que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de promulgação desta, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

.....

V - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir os limites previstos no inciso II do caput deste artigo, para os servidores que estiverem a até 1 (um) ano para atingir o tempo mínimo de contribuição;

VI - período adicional de contribuição equivalente a 90% (noventa por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir os limites previstos no inciso II do caput deste artigo, para os servidores que estiverem faltando de 1 (um) a 2 (dois) anos para atingir o tempo mínimo de contribuição;

VII - período adicional de contribuição equivalente a 80% (oitenta por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria



para atingir os limites previstos no inciso II do caput deste artigo, para os servidores que estiverem faltando de 2 (dois) a 3 (três) anos para atingir o tempo mínimo de contribuição;

VIII - período adicional de contribuição equivalente a 70% (setenta por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir os limites previstos no inciso II do caput deste artigo, para os servidores que estiverem faltando de 3 (três) a 4 (quatro) anos para atingir o tempo mínimo de contribuição;

IX - período adicional de contribuição equivalente a 60% (oitenta por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir os limites previstos no inciso II do caput deste artigo, para os servidores que estiverem faltando de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos para atingir o tempo mínimo de contribuição;

X - período adicional de contribuição equivalente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir os limites previstos no inciso II do caput deste artigo, para os servidores que estiverem faltando de 5 (cinco) a 6 (seis) anos para atingir o tempo mínimo de contribuição;

XI - período adicional de contribuição equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir os limites previstos no inciso II do caput deste artigo, para os servidores que estiverem faltando de 6 (seis) a 7 (sete) anos para atingir o tempo mínimo de contribuição;

XII - período adicional de contribuição equivalente a 30% (trinta por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir os limites previstos no inciso II do caput deste artigo, para os servidores que estiverem faltando mais de 7 (sete) anos para atingir o tempo mínimo de contribuição.

§ 1º Os servidores que ingressaram no serviço público em cargo efetivo até 16 de dezembro de 1998 poderão optar pela redução das idades mínimas de que



tratam o inciso I do caput em um dia de idade para cada dia de contribuição que exceder o tempo de contribuição previsto no inciso II do caput.

§ 2º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em cinco anos, não se aplicando o disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal.

§ 3º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I - em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º do art. 4º; e

II - em relação aos demais servidores públicos e aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, ao valor apurado na forma da lei.

§ 4º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e serão reajustados:

I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se concedidas nos termos do disposto no inciso I do § 3º;

II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social com garantia de preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, se concedidas na forma prevista no inciso II do § 3º.

§ 5º O disposto no inciso I do § 4º não se aplica ao servidor que tenha ingressado após a instituição do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos § 14, § 15 e § 16 do art. 40 da Constituição Federal, hipótese em que os proventos de aposentadoria serão calculados de acordo com a média aritmética simples das remunerações e dos salários de contribuição, limitados ao teto do Regime Geral de Previdência, correspondentes a cem por cento de todo o período contributivo desde a



competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência e serão reajustados nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social com garantia de preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real.

## **JUSTIFICAÇÃO**

As regras de aposentadoria de servidores públicos, trazidas pela Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019, são extremamente duras, em especial para aqueles próximos a conseguirem esse direito.

Servidores mais antigos, especialmente aqueles que ingressaram no serviço público antes de 16 de dezembro de 1998 já passaram por duas duras Reformas da Previdência, concretizadas nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, que afastaram para longe a suas respectivas expectativas de aposentadoria.

As Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003 trouxeram pedágios de 20% do tempo restante para a aposentadoria enquanto a PEC 6/2019 quer impor um pedágio de 100%, um sacrifício surreal que praticamente joga os servidores na nova regra geral de 65 anos de idade mínima para os homens e 60 anos de idade mínima para as mulheres.

Por isso, essencial buscar corrigir minimamente essa injustiça com a aplicação de um pedágio “regressivo”, no sentido de que quanto menos tempo faltar para completar o tempo de serviço maior será o percentual do pedágio e vice-versa. Para aquele que falta um ano para completar seu tempo de contribuição parece ser um sacrifício menor cumprir mais um ano de contribuição do que aquele servidor que falta 5 (cinco) anos para o cumprimento do tempo de contribuição, que teria que cumprir o dobro, totalizando 10 anos.

Estipulamos com limite mínimo de pedágio o percentual de 30% para aqueles que estão há mais de 7 anos de se aposentar.



Sala da Comissão,

Senador JOSÉ MARANHÃO



SF/19080.55988-90